

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 4.373, DE 2001. (Apenso o PL nº 867, de 2003)

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

Autor: Deputado FELIX MENDONÇA
Relator: Deputado NELSON MEURER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela faculta aos consumidores de energia elétrica, gás encanado, água, ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para controle de uso, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor ou prestador do serviço. A instalação de tais equipamentos correrá por conta do usuário ou consumidor e observará as normas estabelecidas pelo órgão regulador a que o serviço estiver afeito.

Estabelece também o projeto, penalidades para o caso de descumprimento dos referidos procedimentos.

Apensado à referida proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 867, de 2003, de Autoria do nobre Deputado André Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de medidores individuais de consumo de produtos essenciais para a população, por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas estatais, independentemente da concordância do consumidor.

O referido projeto apensado estabelece também normas e condições para a instalação dos medidores, bem como, multa para o caso de violação da lei.

O projeto foi distribuído a esta Comissão por força do despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados em atenção ao Ofício nº 462, da Comissão de Minas e energia que requeria conforme o disposto no art. 32, inciso X, alíneas *f* e *i*, do Regimento Interno.

"Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

-
X - Comissão de Minas e Energia;
.....
f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
.....
i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;"

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente não há qualquer restrição legal à implantação de medidores próprios pelos usuários dos serviços públicos, desde que o façam dentro das suas instalações. Porém, como a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANELL, não regulamenta tal matéria e as concessionárias de serviços públicos e as empresas estatais na prática não permitem a instalação de medidores pelos consumidores, além de não disponibilizarem os parâmetros e informações destinados à elaboração dos cálculos que possibilitem a confrontação dos valores, o Projeto de Lei é pertinente e saneador de inúmeros contenciosos entre os fornecedores dos serviços e consumidores.

As duas proposições regulam matérias de importância para os usuários de serviços essenciais, como a energia elétrica, água, gás liquefeito ou gás natural encanado.

O Projeto de nº 867, de 2003, apenso, obriga as empresas concessionárias ou estatais a manter medidores individuais instalados na própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor, eliminando, assim, qualquer dificuldade que possa ser imposta pelo consumidor na tentativa de evitar a medição do consumo. De outro lado, estabelece os locais adequados para a instalação de medidores, coibindo uma prática denunciada pelo autor, que as concessionárias estão retirando os medidores do interior das unidades consumidoras e fixando-os em postes na via pública em conjunto com vários medidores, em alturas que variam entre três e cinco metros, impossibilitando o acompanhamento das medições pelos consumidores.

O Projeto de Lei nº 4.373, de 2001, do nobre Deputado Felix Mendonça, faculta aos consumidores desses serviços públicos a instalação de medidores para controle do consumo e tal medida se justifica pelas freqüentes divergências entre fornecedores e consumidores.

Considero que no mérito, os dois projetos contêm dispositivos importantes para a regulação do fornecimento de tais serviços públicos e voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.373, de 2001 e ao Projeto de Lei nº 867, de 2003, apenso, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO NELSON MEURER
RELATOR.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.373, DE 2001

Dispõe sobre a instalação de medidores individuais de consumo de serviços essenciais para a população por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas estatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei regula a instalação de medidores individuais de consumo de serviços essenciais à população, como água, gás liquefeito ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável.

Art. 2º As Empresas concessionárias ou estatais fornecedoras de produtos essenciais à população, tais como, água, gás liquefeito ou gás natural encanado, energia ou qualquer outro serviço mensurável ficam obrigadas a manter medidores individuais instalados na própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor.

§1º Os medidores do consumo de água e gás liquefeito ou gás natural encanado serão posicionados ao nível do solo, a no máximo cinqüenta centímetros de altura, e os medidores de energia elétrica a um metro e cinqüenta centímetros de altura a partir do nível do solo , permitindo a sua fácil visualização pelo consumidor .

§2º Nas unidades residenciais unifamiliares, os medidores de água e gás serão instalados interiormente próximo ao portão de entrada social ou de veículos.

§3º Os medidores de energia elétrica serão instalados na parede lateral da edificação unifamiliar mais próxima do poste de sustentação interna da fiação ou da barra de recepção de fios e cabos.

§4º As unidades multifamiliares ou comerciais disporão de medidores na forma convencional já vigente para os projetos desta natureza, instalados no interior da edificação.

§5º É vedada a instalação de medidores exteriorizados, assim considerada a instalação de medidores além da testada do terreno onde se situa a unidade consumidora ou na via pública.

§6º Os medidores já instalados de forma exteriorizada, na via pública, serão retirados e substituídos por medidores individuais na forma disposta neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º É facultada aos consumidores dos serviços de que trata o artigo anterior, ou a qualquer interessado, na qualidade de consumidor, ou tomador de serviço público, a instalação de medidores para controle de uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços.

§1º A instalação dos equipamentos previstos na *caput* deste artigo correrá por conta do usuário ou consumidor e observará as normas estabelecidas pelo órgão regulador a que o serviço estiver afeito.

§2º Na impossibilidade do consumidor ou tomador do serviço poder proceder nos termos deste artigo, fica o fornecedor, distribuidor ou prestador do serviço obrigado a fornecer todos os parâmetros e informações destinados à confrontação dos valores apresentados em conta com os que julgar procedente o tomador ou consumidor.

Art. 4º A violação ao disposto no artigo 2º desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por unidade consumidora onde ocorrer a infração.

Art. 5º A violação ao disposto no artigo 3º, desta Lei, acarretará as seguintes penalidades, nas seguintes hipóteses:

I – dificultar a instalação do equipamento, comprovada por ato ou omissão:

a) multa igual a cinco vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes;

b) multa igual a cem vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes, em caso de reincidência;

II – impedir a instalação de equipamento:

a) multa igual a dez vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes;

b) multa igual a mil vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes em caso de reincidência.

III – sonegar as informações previstas no parágrafo

2º do artigo 2º desta Lei:

a) multa igual a vinte vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes;

b) multa igual a cinco mil vezes o valor da conta de consumo do mês anterior, apresentada a cada um dos reclamantes em caso de reincidência;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2004.

Deputado NELSON MEURER
Relator